



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 438080
Entrada nº 511 Data 16/07/2012

Recebida em 18/07/2012, às 14:58

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 68/XII

“Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-la á Lei 85/2009 de 27 de agosto, que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para crianças e jovens que se encontrem em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade”

«Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º7/2009, de 12 de Fevereiro

O artigo 3º da Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro, e 53/2011, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – O menor com idade inferior a 18 anos não pode ser contratado para realizar atividade remunerada prestada com autonomia, excepto caso tenha concluído a escolaridade obrigatória e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho.

2 – [...].

3 – Eliminar.

4 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 68.º, 69.º, 70.º, 72.º e 82.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

1 – Só pode ser admitido a prestar trabalho, o menor que tenha completado a idade mínima de admissão, ou tenha concluído a escolaridade obrigatória, e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho.

2 – A idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 18 anos.

3 – O menor com idade inferior a 18 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória pode prestar trabalhos que consistam em tarefas que pela sua natureza, pelos esforços físicos ou mentais exigidos ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam suscetíveis de o prejudicar no que respeita à integridade física, segurança e saúde, em programas de orientação ou formação, capacidade para beneficiar da instrução, ministrada, ou ainda ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e cultural.

4 – Em empresa familiar aplicam-se as regras do número anterior.

5 – [...].

6 - [...].

Artigo 69.º

[...]

1 - O menor com idade inferior a 18 anos que não tenha concluído a escolaridade obrigatória mas esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação só pode ser admitido a prestar trabalho desde que

exista a garantia dessa mesma frequência, ou o menor com idade inferior a 18 anos que não possua qualificação profissional só pode ser admitido a prestar trabalho desde que frequente modalidade de formação que lhe confira essa mesma competência.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Em caso de admissão de menor com idade inferior a 18 anos sem as condições previstas no n.º1, é aplicada a sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período de dois anos.

Artigo 70.º

[...]

1 - É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 18 anos de idade ou tenha concluído a escolaridade obrigatória, ou se encontre na situação prevista no n.º1 do artigo 69.º

2 - Eliminar.

3 - Eliminar.

4 - Eliminar.

5 - Eliminar.

6 - Eliminar.

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

a) Exame de saúde que certifique a adequação da sua capacidade física e psíquica ao exercício das funções, a realizar antes do início da prestação do trabalho, ou nos 15 dias subsequentes à admissão se esta for urgente;

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de o menor não ter completado a idade mínima de admissão ou não ter concluído a escolaridade obrigatória, nem estar nas condições previstas no n.º 1 do artigo 69.º, o limite das penas são elevadas para o dobro.

3 - [...].»»

A Deputada,

Mariana Aiveca